ACÓRDÃO - AC00 - 1144/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15620/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2123550
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** JIOLVANNY MARQUES DORNELES
RELATORA	**:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – NÃO ENVIO DOS DADOS AO SICOM – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS – DIFERENÇA ENTRE OS RESUMOS DA FOLHA DE PAGAMENTO E O VALOR CONTABILIZADO – IRREGULARIDADES DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Não há como afastar a irregularidade pelo não envio de dados ao Sicom, uma vez que inconteste o descumprimento da Norma (Instrução Normativa 35/2011), em vigor à época dos fatos, durante o período de responsabilidade do recorrente.

2. Permanece a irregularidade quanto às divergências detectadas na folha de pagamento que não questionada nas razões recursais.

3. Mantém-se a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria, assim como a multa aplicada ao recorrente, em razão da permanência dos motivos ensejadores da decisão desfavorável.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jiolvanny Marques Dorneles**, ex-Diretor, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão AC00 - 441/2021**, prolatado nos autos do processo TC/15620/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Jiolvanny Marques Dorneles, ex-Diretor, em face do Acórdão AC – AC00 – 441/2021, proferido nos autos do TC/15620/2015, que assim decidiu:

> Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento da equipe técnica e o do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela**:**
>
> **I-irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 014/2014, elaborado após fiscalização realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, tendo como objeto atos e procedimentos administrativo, financeiro e patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:
>
> > ***"2 – Do não Envio dos Dados ao Sicom:*** *não foram remetidos os documentos;*
> >
> > ***6.2 – Da folha de pagamento:*** *diferença entre os resumos da folha de pagamento e o valor contabilizado."*
>
> **II- aplicação de multa solidária** ao Sr. Jerônimo Ferreira e ao Sr. Jiolvanny Marques Dorneles, Ex-Diretores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, responsáveis durante o período inspecionado, no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades apuradas nos itens 2 e 6.2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012;
>
> **III- concessão do prazo** de 45 (sessenta) dias úteis, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que as apenadas comprovem o recolhimento das multas impostas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do RITCE/MS;
>
> **IV-determinação** para a autuação em separado dos processos elencados nos itens 4.2, do relatório de auditoria, para que sejam apuradas as eventuais irregularidades;
>
> **V- comunicação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

Nas razões do recurso, o recorrente alegou que antes de sua nomeação como Diretor (12/08/2013) nenhum dado havia sido encaminhado e que não obteve informações ou conhecimento em tempo para que tivesse a oportunidade de reverter o quadro e implantar a prática de informar os dados ao SICOM, o que caracteriza uma

falha sistêmica da autarquia.

Além disso, o recorrente informou que a parte inicial do Relatório do Acórdão recorrido, a qual esclarece o período no qual cada um dos responsáveis exerceu a função de Diretor do órgão, consta o período de 12/08/2013 a 24/08/2015, todavia, a sua exoneração do cargo de Diretor Administrativo da Autarquia se deu a partir de 1 de julho de 2014 (cópia anexa, fl. 6).

Pontuou também, que ao acessar o link para pagamento da multa e informar o seu CPF e o número do processo em questão, consta a informação de Aviso de Responsável não encontrado.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 23356/2021, fl. 13.

A equipe técnica (ANA - DFCGG/CCM - 8796/2023, fls. 19-21), destacou que, apesar das justificativas, a Norma não foi cumprida, motivo pelo qual entendeu que as irregularidades não foram sanadas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC - 13337/2023, fls. 24-27) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o recorrente não logrou êxito em sanear as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida, visto que não apresentou qualquer dado documental novo que ampare as alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se do não envio de dados ao Sicom e de divergência entre os resumos da folha de pagamento e o valor contabilizado. Conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 21) e pela Procuradoria de Contas (fl. 26), o recorrente não se manifestou acerca da impropriedade atinente à folha de pagamento.

Em relação ao não envio de dados ao Sicom, o recorrente argumentou que, antes de sua nomeação como Diretor (12/08/2013), nenhum dado havia sido encaminhado e que não obteve informações ou conhecimento em tempo para que tivesse a oportunidade de reverter o quadro e implantar a prática de informar os dados ao SICOM, o que caracteriza uma falha sistêmica da autarquia.

A equipe técnica (fl. 21) entendeu que, apesar das justificativas, a Norma não foi cumprida (Instrução Normativa 35/2011). No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fl. 26) destacou que a Instrução Normativa 35/2011 estava em vigor à época dos fatos e deveria ter sido cumprida, motivo pelo qual concluiu que a o Acórdão deve ser mantido.

Conforme Tabela elaborada pela equipe técnica, fl. 869 do TC/15620/2015, os dados ao Sicom foram encaminhados apenas em 2016, ou seja, durante o período em que o recorrente foi Diretor da Autarquia, os dados ao Sicom não foram encaminhados.

Ademais, conforme bem destacou a Procuradoria de Contas (fl. 26) o recorrente não se manifestou quanto às divergências detectadas na Folha de Pagamento.

Sendo assim, **acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas**, que concluiu pela **manutenção, sem modificações, da decisão recorrida** em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Jiolvanny Marques Dorneles, ex-Diretor, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão AC00 - 441/2021, prolatado nos autos do processo TC/15620/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / MRMAM